



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Acrescentem-se incisos IX a XI ao § 1º do art. 13 e §§ 1º-I e 1º-J ao art. 13, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13.

.....

§ 1º

.....

VIII –

.....

IX – do Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, exclusivamente para custeio das finalidades de que tratam os incisos I e II do caput.

X – da participação especial destinada à União a partir de 1º de janeiro de 2026, relativas a contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na proporção que superar o orçamento da CDE para 2025.

XI – de outras dotações orçamentárias destinadas pelo Orçamento Geral da União.

.....

§ 1º-I. Fica a União autorizada a destinar recursos oriundos do Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, exclusivamente para cobertura das finalidades de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo.



* C D 2 5 8 9 1 9 6 9 4 0 0 *

1º-J. As finalidades de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão custeadas exclusivamente pelos recursos destinados pela União para esta finalidade com alocação dos recursos de que tratam os incisos VII e VIII do §1º, vedado o repasse desse custo aos recursos de que tratam os incisos II, III, IV, V, VII e VIII do §1º.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Resumo dos Objetivos da Emenda:

a. Possibilita que parte dos recursos do Fundo Social, previsto na Lei nº 12.351/2010, sejam utilizados para compor o orçamento da CDE que irá contemplar a gratuidade da tarifa social.

b. Institui teto de referência combinado com gatilho para alocação de novos recursos, receitas provenientes de participação especial na exploração de petróleo destinadas à União.

As mudanças propostas pela MP 1.300/2025 possuem elementos positivos, como o acolhimento aos consumidores de baixa renda, muitos dos quais terão sua conta zerada, induzindo a necessária justiça tarifária e o atendimento à parcela mais carente da população.

Porém, existe a necessidade de alinharmos a regulação setorial com a realidade do setor elétrico, promovendo eficiência e sustentabilidade.

Nesse sentido, propõe-se que parte dos recursos do Fundo Social previstos na Lei nº 12.351/2010, sejam utilizados para compor o orçamento da CDE que irá contemplar a gratuidade da tarifa social.

Observa-se que a Lei nº 12.351/2010 já prevê que o Fundo Social tem como objetivo destinar parte dos recursos provenientes do pré-sal para programas



e projetos em áreas como educação, saúde, meio ambiente e desenvolvimento social.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258919694000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

